ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-392/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4564/2013
PROTOCOLO	**:**	1408138
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 40/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 40/2013 – realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 12/2013*, para aquisição de peças e acessórios para manutenção e conserto dos veículos da frota do município.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Gregorio de Souza & Correa Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 06/28, com quem se celebrou a avença pública, ao custo global de R$ 270.700,00 (duzentos e setenta mil e setecentos reais), e prazo de vigência estabelecido entre os dias 29 de janeiro de 2013, data da assinatura de seu termo, e 31 de dezembro do mesmo ano.

Através do relatório de sua análise conclusiva às folhas 63/66, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 14, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da formalização do termo de contrato, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 270.700,00 (duzentos e setenta mil e setecentos reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos) em janeiro de 2013 –; a competência para julgamento da formalização do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório que lhe deu origem, foi declarado regular e legal, através da Decisão Singular n.º 8149/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 4570/2013.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 40/2013, observo que ter sido regularmente formalizado com a empresa *Gregorio de Souza & Correa Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – Diário Oficial dos Municípios (peça n.º 02) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 40/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Gregorio de Souza & Correa Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 8.ª Sessão Ordinária, de 20 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 40/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Gregorio de Souza & Correa Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator